



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003256/00-60
Recurso nº 160.228 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.030 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ-Distribuição de Petróleo. Alíquota aplicável segundo o art. 15 da Lei 9249/95
Recorrente ONYX BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: IRPJ. sociedade distribuidora de combustível. lucro presumido. coeficiente aplicável. Interpretação do art. 15 da lei 9.249/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Rogério Garcia Peres.


Adriana Gomes Rego - Presidente


Cheryl Berno - Relatora

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Garcia Peres, Cheryl Berno, Éster Marques Lins de Sousa e Adriana Gomes Rego.

Relatório

Trata de auto de infração, fls. 01/06, relativo à exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). O crédito tributário foi formalizado no valor total de R\$ 155.929,63, já incluídos multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/03/2000.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração de IRPJ, fls. 03, a autuação é decorrente de:

"001 – APLICAÇÃO INDEVIDA DE COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO.

Valores apurados de acordo com o "Demonstrativo da Receita Bruta – IRPJ" (doc.1), elaborado com base nos livros "Registro de Apuração de ICMS" e planilhas fornecidas pela contribuinte.

Trata-se de empresa que tem como atividade a distribuição de derivados de petróleo: diesel, gasolina e álcool carburante.

Durante o ano de 1998, a empresa efetuou vendas para consumo e para comerciantes varejistas. Todas as vendas de álcool e gasolina foram para comerciantes varejistas. A contribuinte apresentou demonstrativos do total de vendas de diesel efetuadas pela matriz (doc. 2) bem como aquelas feitas a comerciantes varejistas (doc. 3). O "Relatório de vendas a consumidor final" (doc. 3) relaciona as vendas efetuadas pela filial.

Na determinação do lucro presumido a interessada utilizou o percentual de 1,6%.

Consoante artigo 15 da Lei 9.249/95 e artigo 25 da Lei 9.430/96 o percentual de 1,6% aplica-se somente para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural, devendo-se nas demais vendas de mercadorias aplicar-se o percentual de 8%. No caso de atividades diversificadas utiliza-se o percentual correspondente a cada atividade.

Lavramos o presente auto em decorrência da aplicação indevida do percentual para determinação do lucro presumido, deduzindo-se os valores declarados a título de IRPJ nas DCTF's.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa(%)

31/03/1998 R\$ 387.604,50 75,00

30/06/1998 R\$ 730.934,94 75,00

30/09/1998 R\$ 1.293.175,86 75,00

31/12/1998 R\$ 3.084.271,96 75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 15 da Lei nº 9.249/95; Art. 25, inciso I, da Lei nº 9.430/96"



Impugnação fls.59/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/86, expondo as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:

- a interpretação dada, pela fiscal autuante, à norma tributária que fundamenta a autuação, *“não está em consonância com a dicção correta da lei.”* E ainda:

“.....

Assim, não se permite interpretação extensiva da lei tributária mas sim restritiva, o intérprete deve examinar o texto legal, perquirindo o sentido das palavras utilizadas pelo legislador, o que significa interpretação literal do mesmo.

Essa técnica não foi utilizada pela ilustre auditora fiscal ao analisar o texto da lei que respaldou a lavratura do auto de infração.

.....”

- transcreve o artigo 15, inciso I, da Lei nº 9.249, de 1995, para aduzir que a interpretação que se deve dar ao citado preceito legal é a de que: *“.....tanto para a atividade de revenda como para consumo a alíquota a ser aplicada sobre a base impositiva para se chegar ao valor do tributo é de um inteiro e seis décimos por cento (1,6%), e não oito por cento (8%) como pretende o fisco.”*

- destaca que as leis devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica e, uma vez que não foi observada tal técnica, *“não pode o contribuinte pagar por isso.”*

- ao final, reforça a idéia de que a autuação adveio de interpretação equivocada da lei tributária, requer a anulação da exigência fiscal e complementa:

“....ou se outro for o entendimento, a redução do valor da imposição tributária calculada em um inteiro e um décimo por cento (1,6%)” Sic.

A Delegacia entende que a interpretação do art. 15 da Lei 9.249/95 é a dada pela fiscal e mantém então o lançamento.

Em Recurso a este Conselho a Recorrente expõe novamente os argumentos postos na impugnação, em síntese, que a lei determina a aplicação da alíquota de 1,6%.

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora, Cheryl Berno

Conforme se extrai do lançamento o D. Fiscal autuou a Recorrente por ter utilizado na determinação do lucro presumido o percentual de 1,6%, referente à atividade de revenda para consumo e para comerciantes varejistas de derivados de petróleo, diesel, gasolina e álcool carburante.

A lide no caso em tela se resume à interpretação do inciso I, do § 1º, da Lei nº 9.249/95, que segue abaixo:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

(...)”

O D. Fiscal interpretou que somente o contribuinte que realiza a atividade de revenda para consumo, possui o direito de utilizar a alíquota de 1,6%, devendo as demais atividades serem tributadas pela alíquota de 8%.

Já a Recorrente entende que, tanto para a atividade de revenda como para consumo, a alíquota a ser aplicada é de 1,6%.

O citado dispositivo legal realmente peca pela falta de clareza e precisão, abrindo margem a mais de uma interpretação. No entanto, as normas que o regulamentam deixam claro que a alíquota de 1,6% é só para atividades de revenda para consumo.

Assim, a alíquota aplicável *in casu* é de 8%.

Diante do exposto, negou provimento ao Recurso Voluntário.


Cheryl Berno